



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.195, DE 2012

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”.

Autor: Deputado JÚLIO CAMPOS

Relator: Deputado VITOR PAULO

I – RELATÓRIO

O Projeto de em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Júlio Campos, inclui dispositivos à Lei nº 8.842, de 1994, para disciplinar as atribuições dos Conselhos do Idoso. Em síntese, propõe as seguintes medidas:

- Número de membros dos conselhos do idoso, que deverá ser composto por, no mínimo, nove conselheiros, em cada município;
- Mandato de três anos para os conselheiros, permitida uma recondução;
- requisitos para candidatura a membro do conselho do Idoso, entre os quais merecem destaque a reconhecida idoneidade moral; idade superior a sessenta anos; residência no município; indicação pelo órgão público ou entidade representativa da sociedade civil ligada à área;
- definição, por lei municipal, do local, data e horário de funcionamento do conselho e da eventual remuneração de seus membros;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- previsão, em lei orçamentária municipal, de recursos necessários ao funcionamento do conselho;
- previsão de que o exercício da função de conselheiro constitui função pública relevante e assegura prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo;
- atribuições do conselho do idoso, em dez incisos;
- revisão das decisões do conselho apenas pelo Poder Judiciário, a pedido de quem tenha legítimo interesse;
- previsão de que o Conselho Estadual do Idoso atuará como coordenador da Política Nacional do Idoso, com poder de fiscalização das ações dos órgãos municipais; e
- previsão, em lei estadual, da composição, mandato e dotação orçamentária do conselho estadual do idoso, com garantia dos mesmos direitos concedidos aos conselheiros municipais.

Na Justificação, o autor argumenta que, embora a Lei 8.842, de 1994, tenha criado os Conselhos do Idoso, não foram especificadas suas atribuições e área específica de atuação, o que dificulta, na prática, a aplicação das determinações legais. O Projeto de Lei em tela visa suprir essa lacuna, ao dotar os conselhos de instrumentos e poderes de atuação análogos aos dos conselhos tutelares, que atuam na defesa dos interesses das crianças e adolescentes.

A Proposição em exame foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os primeiros resultados do Censo Demográfico de 2010, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, indicam que os idosos já correspondem a 10,8% da população brasileira, proporção que tende a dobrar até 2050. Igualmente, estudos apontam que, daqui a pouco mais de trinta anos, o número de idosos será quase igual ao de crianças e jovens com até 24 anos.

Considerando-se essa tendência, tanto o Poder Público quanto a sociedade devem, desde já, criar e implementar políticas públicas específicas e consistentes para suprir as necessidades crescentes desse segmento populacional, de forma que, quando atingirmos o patamar de 20% da população brasileira com mais de sessenta anos, possamos atendê-los de forma digna, retribuindo todo o esforço que despenderam para o crescimento do País.

Criados pela Lei nº 8.842, de 1994, os Conselhos do Idoso têm um importante papel no controle social das políticas e ações públicas e privadas destinadas às pessoas idosas, bem como no cumprimento da legislação protetiva desse grupo social. De fato, os conselhos atuam como interlocutores das demandas das pessoas idosas, apresentando, tanto para o Poder Público quanto para a sociedade, as expectativas e os problemas enfrentados pela população idosa para o exercício de seus direitos de cidadania.

Embora a referida Lei nº 8.842, de 1994, tenha previsto a criação de conselhos do idoso nas três esferas de governo, como órgãos permanentes, deliberativos e de composição paritária, com competência para exercer a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas (arts. 6º e 7º), não entrou em maiores detalhes sobre a forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de organização, estrutura e responsabilidades destes importantes instrumentos de controle social.

Convém destacar que, atualmente, cada estado ou município tem liberdade de estabelecer a forma de escolha de seus membros, data de eleição e posse, tempo de duração do mandato e atribuições. A estrutura atual muitas vezes impossibilita que se forneça capacitação uniforme para os conselheiros, que precisam ter um preparo específico para atuar na defesa dos direitos dessa crescente parcela da população. Há de se ressaltar, ainda, o importante papel de membros do Ministério Público na capacitação dos conselheiros do idoso, bem como no estímulo à expansão do número de conselhos municipais do idoso, inclusive com a disponibilização de cartilhas para orientar o processo de criação dessas instâncias de controle social.

Nesse contexto, o Projeto de Lei ora em análise afigura-se meritório e oportuno, pois visa instrumentalizar os conselhos do idoso para que possam cumprir com efetividade seu relevante papel social. Tomando como exemplo o que já ocorre com os conselhos tutelares, a proposta visa estabelecer, entre outras, o processo de escolha de seus membros, mandato, requisitos para candidatura, atribuições, entre outras medidas consideradas fundamentais para seu funcionamento.

No entanto, diante do quadro atual, julgamos oportuno o aperfeiçoamento do texto do PL nº 3.195, de 2012, de forma que ele venha a atender, efetivamente, aos interesses do idoso. Para tanto, faz-se necessário mesclar as sugestões apresentadas na proposta em comento com outros ajustes necessários para maior clareza do papel dos conselhos do idoso, a exemplo de sugestões constantes da Cartilha de Orientação para a Criação de Conselhos de Direitos do Idoso¹, elaborada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência, bem como pelo teor do Decreto nº 5.109, de 17 de junho de

¹ Cartilha disponível no seguinte endereço eletrônico:
http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_civel/aa_idoso/aa_ido_legislacao/aa_ido_legislacao_municipal/Cartilha%20Cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20Conselhos.htm . Acesso em 09.05.2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2004, que “dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI e dá outras providências”.

Importa ressaltar que, diferentemente do que ocorre nos conselhos tutelares, na composição dos conselhos do idoso, no que tange à representação da sociedade civil organizada, são escolhidas organizações que atuam na promoção e defesa de direitos e no atendimento ao idoso, a fim de indicar um representante para atuar no conselho. Da mesma forma, o Poder Público também indica seus representantes. Essa previsão expressa consta do art. 6º da mencionada Lei nº 8.842, de 1994. Diante desse cenário, algumas propostas constantes da proposição em exame, que em muito se assemelham ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre os conselhos tutelares, terão que ser adaptadas à sistemática dos conselhos do idoso.

Consideramos pertinente estabelecer que o tempo de duração do mandato seja de dois anos, permitida uma recondução por igual período, de modo a totalizar um máximo de quatro anos, a mesma duração de um mandato eletivo no Poder Executivo. Também julgamos adequada a unificação da data de eleição das entidades representativas que atuem na promoção, na defesa de direitos e no atendimento do idoso e a fixação do período em que a posse dos conselheiros deva ocorrer, medidas que facilitarão sobremaneira a adoção de estratégias de aprimoramento técnico dos conselheiros. No entanto, para evitar solução de continuidade, admitir-se-á a prorrogação dos mandatos vigentes até a data de posse dos representantes eleitos de acordo com a nova sistemática.

Em relação à proposta contida no PL nº 3.195, de 2012, que prevê que o conselho do idoso deve ser composto de nove membros, entendemos que cada conselho do idoso deve contar com um número par de conselheiros, em respeito ao disposto no art. 6º da Lei 8.842, de 1994, que prevê a composição paritária, com igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área. Assim, propomos que cada conselho deva ser composto de, no mínimo, dez representantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outrossim, deixamos de acatar a proposta que atribui ao Conselho Estadual do Idoso a prerrogativa de fiscalização dos órgãos municipais, porquanto tal disposição fere a autonomia dos entes federativos. Também não consideramos adequado estabelecer, como requisito para o exercício da função de conselheiro, a idade superior a sessenta anos, pois acreditamos que, mais importante que a questão cronológica, é o envolvimento com a defesa dos interesses das pessoas idosas.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.195, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2012.

Deputado VITOR PAULO
Relator

2012_7925



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.195, DE 2012

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”, para dispor sobre atribuições dos Conselhos do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A Em cada Município haverá um Conselho do Idoso com, no mínimo, dez representantes, guardada a paridade entre representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil que atuam na promoção e defesa de direitos e no atendimento ao idoso.

§ 1º A eleição das entidades da sociedade civil organizada com atuação na promoção e defesa dos direitos e no atendimento do idoso será realizada na primeira semana de outubro do ano seguinte ao das eleições para governador e vice-governador dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A posse dos representantes eleitos nos termos do § 1º ocorrerá até a segunda semana do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º As entidades eleitas e os representantes indicados terão mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Admitir-se-á, em caráter excepcional, a prorrogação dos mandatos vigentes até a data da posse dos representantes eleitos nos termos do § 1º deste artigo.

§ 5º Os regimentos internos dos conselhos do idoso disciplinarão as normas e os procedimentos relativos à eleição das entidades da sociedade civil organizada que comporão sua estrutura.

§ 6º Os conselheiros indicados pelos representantes dos órgãos e entidades públicas e pelas entidades eleitas deverão atender aos seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – residência no município;

III – nível de escolaridade compatível com o exercício da função.

IV – empenho e compromisso com a proteção integral ao idoso.

§ 7º Cada membro do Conselho do Idoso terá um suplente.

Art. 7º-B Lei municipal ou estadual disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do conselho do idoso, inclusive quanto à remuneração dos representantes.

Art. 7º-C O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 7º-D Compete ao Conselho do Idoso:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política dos Direitos do Idoso, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições ou propor subsídios para formulação de leis, decretos ou outros atos administrativos e normativos que visem a aperfeiçoar a proteção integral ao Idoso;



CÂMARAS DOS DEPUTADOS

III – indicar prioridades a serem incluídas no planejamento municipal, estadual ou nacional quanto às questões de interesse do idoso;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e leis de caráter estadual e municipal pertinentes ao idoso, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento das normas;

V – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no art. 52 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas de entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a setenta por cento de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas para a efetivação da política de atendimento ao idoso;

X – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados nos Fundos do Idoso e elaborar ou aprovar planos e programas em que esteja prevista a aplicação de seus recursos;

XI – fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo do Idoso;

XII – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de políticas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

públicas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XIII – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

XIV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos dos idosos;

XV – elaborar seu regimento interno;

XVI – praticar todos os atos necessários à consecução de seus objetivos;

XVII – outras ações que visem a proteção e promoção dos direitos do idoso.

Parágrafo único. Aos membros dos conselhos do idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões de propostas de interesse do idoso.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado VITOR PAULO